



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.338 E 1.339, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009 (nº 2.297/2003, na Casa de origem, do Deputado Neucimar Fraga), que dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

PARECER Nº 1.338, DE 2012 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga, visa a tornar obrigatório o tratamento e a assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.

O art. 1º obriga os responsáveis por essas áreas a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação nos referidos tanques.

O art. 2º estabelece a mesma obrigação para os responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizem tanques de areia para a prática desportiva.

O art. 3º, no caso dos estabelecimentos particulares, estatui, como sanção ao descumprimento da norma, multa no valor de 100 (cem) UFIR, a qual deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

O parágrafo único do art. 3º preceitua que, no concernente aos estabelecimentos públicos, o descumprimento da norma será punido com as sanções aplicáveis aos servidores públicos.

Por fim, o art. 4º estabelece que a vigência da lei resultante do projeto terá início na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas no Senado Federal, devendo seguir à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Reputamos por atendidas as normas insculpidas no art. 24, XII, da Constituição Federal, referentes à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como não vislumbramos vício de iniciativa, já que a matéria não se encontra entre aquelas de competência legislativa privativa do Presidente da República, arroladas no art. 61, § 1º, da Carta Política.

Contudo, é nosso dever alertar para a necessidade de normatizar a interdição da área de lazer contaminada ou com problemas de assepsia, pertença ela a um estabelecimento público ou privado, uma vez que estamos aqui tratando de proteção e defesa da saúde.

Quanto à punição, consideramos que a redação “serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos” tem potencial indesejável para criar polêmica em torno de sua interpretação. Nesse sentido, preferimos a expressão “sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa”, a qual é apresentada na emenda substitutiva proposta adiante, dotada, em nosso sentir, de suficiente generalidade para evitar os problemas anteriormente apontados.

Pela redação sugerida, portanto, haverá a interdição do tanque até a regularização da situação – o que é mais uma medida administrativa preventiva do que uma punição –, sem prejuízo da responsabilização penal e civil da autoridade competente ou do respectivo responsável, quando for o caso, tampouco da responsabilização administrativa, para estabelecimentos públicos, e da aplicação de multa, para estabelecimentos privados.

Afora isso, no que tange à juridicidade, nada temos a opor, visto que a proposição não encerra quaisquer outros conflitos com o ordenamento jurídico vigente. Da mesma forma, não há problemas de ordem regimental ou de técnica legislativa, pois, em nosso entendimento, a proposição em exame conforma-se inteiramente aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 110, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento do que preceitua esta Lei levará à interdição da área de lazer até que se restabeleçam as condições próprias para sua utilização, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa da autoridade competente ou do respectivo responsável, de acordo com o caso.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos privados, além das medidas estabelecidas no *caput*, será aplicada multa de 100 (cem) UFIR, aplicada em dobro no caso de reincidência.”(NR)

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P.º Nº 111 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11.11.2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
RELATOR:	<i>Senadora Marta Suplicy</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUÍZ HENRIQUE	6. WALDEMAR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGripino
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 03/11/2011

PARECER Nº 1.339, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.297, de 2003, na Casa de origem); de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga, torna obrigatório o tratamento e a assepsia da areia contida em tanques de lazer e recreação, existentes em áreas públicas e privadas.

O projeto obriga os responsáveis por essas áreas – incluindo aqueles responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizem tanques de areia para a prática desportiva – a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação nos referidos tanques.

No caso dos estabelecimentos particulares, a proposição estabelece que o descumprimento da norma será sancionado com multa no valor de cem UFIR, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de estabelecimentos públicos, será aplicada sanção aos servidores públicos responsáveis.

A lei resultante do projeto terá início de vigência na data de sua publicação.

Apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com uma emenda oferecida pela relatora.

A referida emenda altera o dispositivo que trata das sanções ao descumprimento da norma para incluir a interdição da área contaminada até a regularização da situação, como forma de proteção e defesa da saúde, sem prejuízo da responsabilização administrativa, no caso dos estabelecimentos públicos, e da aplicação de multa, no caso dos estabelecimentos privados.

A matéria vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme determina o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. O caráter terminativo da decisão, por sua vez, encontra fundamento no inciso IV do § 1º do art. 91 do mesmo regimento.

A proposição encaminhada pela Câmara dos Deputados para a revisão do Senado Federal revela a preocupação de seu autor com a saúde da população brasileira, especialmente das crianças. De fato, os tanques ou caixas de areia são locais de recreação muito apreciados pelas crianças, mas podem conter micróbios patogênicos capazes de causar sérias enfermidades.

No entanto, a despeito das nobres intenções contidas no projeto, preocupa-nos o impacto negativo que sua aprovação poderá trazer para o funcionamento de parques destinados ao lazer de crianças e à prática de esportes. Afinal, é difícil imaginar a manutenção de uma caixa de areia completamente isenta de micróbios, sem qualquer tipo de contaminação, ou seja, uma areia estéril.

Mesmo que se proteja a caixa de areia de cães e gatos, sempre que uma criança adentrá-la, ela trará consigo algum tipo de germe, tornando impossível manter o local permanentemente descontaminado. No limite, seria necessário vedar o acesso das pessoas ao tanque de areia, para garantir sua incolumidade, o que aniquilaria a função do equipamento.

Isso não pressupõe a irrelevância das condições sanitárias das caixas de areia. Elas não podem ser tratadas como verdadeiros depósitos de lixo, completamente abandonadas, como se vê em alguns parques públicos e até mesmo em áreas privadas. Contudo deve-se ressaltar que o problema do abandono não constitui exclusividade das caixas de areia. A falta de adequada manutenção dos equipamentos públicos e privados de recreação traz prejuízos à saúde e à segurança da população, mas não justifica a imposição de regras excessivamente rígidas, que inviabilizem seu funcionamento.

Com efeito, na seara privada, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) cuida de proteger a saúde das pessoas prejudicadas por falhas relacionadas à prestação de serviços, mesmo que não sejam clientes do estabelecimento, por meio da chamada responsabilidade extracontratual. Os arts. 6º, inciso I, e 8º mencionam expressamente a proteção legal da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços, exceção feita aos riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

Um parque ou, mais especificamente, uma caixa de areia com grande quantidade de sujeira ou excrementos de animais certamente pode dar ensejo a uma ação judicial para defesa de interesses coletivos ou difusos, com fundamento nos arts. 81 e seguintes do CDC. Verificada a ocorrência de dano em alguma pessoa, decorrente das precárias condições do tanque de areia, a propositura de ação individual de responsabilidade civil contra o responsável também pode ser considerada.

No âmbito da Administração Pública, a responsabilidade objetiva do Estado por danos eventualmente causados ao cidadão, independentemente da demonstração de culpa, já está bem consolidada na legislação, na doutrina e na jurisprudência, não sendo oportuno revisar a matéria neste momento. Mas a responsabilização dos gestores permanece um problema de difícil solução, motivo pelo qual o autor do projeto sob análise passou ao largo da questão ao propor a seguinte redação para o parágrafo único do art. 3º: “Se o descumprimento se der em estabelecimento público, aos responsáveis serão aplicadas as sanções aplicáveis aos servidores públicos”. É forçoso reconhecer que um dispositivo que determina que se “apliquem sanções aplicáveis” aos servidores públicos não pode ser considerado uma inovação no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, é preciso ponderar se um país com tantos diplomas legais – aos quais os críticos muitas vezes se referem como “cipoal de leis” – realmente necessita da edição de uma “lei federal dos tanques de areia”, conforme a proposta oriunda da Câmara.

Em face dos argumentos expostos ao longo dessa análise, julgamos ser impraticável a manutenção das caixas de areia em perfeitas condições assépticas, conforme exige o PLC nº 110, de 2009, sem comprometer drasticamente sua função de recreação. Os instrumentos legais para intervir nos tanques de areia em precárias condições sanitárias já existem no ordenamento jurídico. Basta cumprir a legislação vigente.

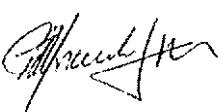
A Emenda nº 1 - CCJ contribui para o aprimoramento da redação do art. 3º, que trata das sanções, mas não interfere na questão fundamental do projeto, ou seja, a inexequibilidade da manutenção de uma caixa de areia em permanente condição de assepsia.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

 , Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 31/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayne Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 2009

TITULARES						SUPLENTES					
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)					
PAULO PAIM (PT)	X					1- EDUARDO SUPlicy (PT)					
ÂNGELA PORTELA (PT)	X					2- MARTA SUPlicy (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)	X					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)	X					4- ANA RITA (PT)					
JOÃO DURVAL (PDT)	X					5- LINDBERGH FARIA (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)						Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)					
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X					1- VITAL DO RÉGO (PMDB)					
PAULO DAVIM (PV)	X					2- PEDRO SIMON (PMDB)					
ROMERO JUCÁ (PMDB)						3- LOBÃO FILHO (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
RICARDO FERRACO (PMDB)						5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
ANA AMÉLIA (PP)	X					6- BENEDITO DE LIRA (PP)					
RENAN CALHEIROS (PMDB)						7- VAGO					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)						Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)					
CICERO LLUCENA (PSDB)	X					1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)					
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X					3- PAULO BAUER (PSDB)					
JAYME CAMPOS (DEM)	X					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)						Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)					
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)					
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						2- EDUARDO AMORIM (PSC)					
JOÃO COSTA (PPL)						3- ANTONIO RUSSO (PR)					

TOTAL: 12 SIM: — NÃO: 4 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 05 / 2012.
OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRUM (art. 132, § 3º - RIST)

Atualizada em 17/10/2012


 Senador JAYME CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO N° 169/2012 _ PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 31 de outubro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.*

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Neucimar Fraga, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia de areia contida em tanques de lazer e recreação existentes em áreas públicas e privadas.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2009 (nº 2.297, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga, torna obrigatório o tratamento e a assepsia da areia contida em tanques de lazer e recreação, existentes em áreas públicas e privadas.

O projeto obriga os responsáveis por essas áreas – incluindo aqueles responsáveis por clubes, parques e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, que utilizem tanques de areia para a prática desportiva – a adotar medidas de prevenção e controle da contaminação nos referidos tanques.

No caso dos estabelecimentos particulares, a proposição estabelece que o descumprimento da norma será sancionado com multa no valor de cem UFIR, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência. No caso de estabelecimentos públicos, idêntica sanção é aplicável aos servidores públicos responsáveis.

A lei resultante do projeto terá início de vigência na data de sua publicação.

Apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com uma emenda da relatora.

Essa emenda altera o dispositivo que trata das sanções ao descumprimento da norma para incluir a interdição da área contaminada até a regularização da situação, como forma de proteção e defesa da saúde, sem prejuízo da responsabilização administrativa, no caso dos estabelecimentos públicos, e da aplicação de multa, no caso dos estabelecimentos privados.

A matéria vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, concordamos, no mérito, com o proposito em que a norma que o projeto pretende instituir constitui medida de relevância para a proteção e a defesa da saúde: a contaminação da areia de tanques de lazer e de prática desportiva pode vir a constituir fator de disseminação de doenças infecciosas, algumas das quais passíveis de gerar quadros graves de doença, principalmente em crianças e gestantes.

Não concordamos, no entanto, com a opinião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto à constitucionalidade do projeto que, a nosso ver, cuida de assunto de interesse local e, portanto, fere o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal que atribui aos municípios essa competência.

O projeto em apreciação, portanto, ainda que tenha mérito, é inconstitucional por vício de iniciativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2009, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, em 6/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15247/2012